



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

NTC-CAO/JURI - 22025

Código de validação: F164F89B68

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

EMENTA: Direitos das vítimas. Ministério Pùblico.

Atuação. Integração.

APRESENTAÇÃO

Cuida-se de **Nota Técnica Conjunta** elaborada pelos **Centros de Apoio Operacional do Tribunal do Júri, da Infância e Juventude, de Direitos Humanos e Cidadania, Criminal e de Enfrentamento à Violência de Gênero** a partir da necessidade de fornecer orientações práticas aos membros do Ministério Pùblico sobre os direitos das vítimas, diretas e indiretas, de crimes, considerando a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Assim, com o objetivo de condensar informações referentes aos direitos das vítimas e visando esclarecer aspectos essenciais sobre a atuação do Ministério Pùblico, é que se expede a presente Nota Técnica.

JUSTIFICATIVA

Como órgãos auxiliares, cabe aos **Centros de Apoio Operacional** subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, *sem caráter vinculativo*, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Tribunal do Júri, da Infância e Juventude, Criminal, Direitos Humanos e Violência de Gênero.

A atuação do **CAOJÚRI** na matéria está amparada nos **artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico)** e art. 38, inciso III, da **Lei Complementar nº. 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão)**, e nos **artigos 1º, incisos III, VII e XI, 5º, 6º, 8º, 12 e 13, do ATOREG 33/2022/PGJ/MA**.

DISCUSSÃO

Fundamentação

Legislação aplicável

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

Constituição Federal

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Pùblico dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Código de Processo Penal

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

[...]
§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acordãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

2 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)

Lei nº 14.344/2022 (Mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente)

Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (Política Institucional de Proteção e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas)

Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (Atuação integrada do Ministério Pùblico para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência)

Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025 da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico.

Resolução nº 243/2021 do CNMP

A **Resolução n. 243/2021 do CNMP**, logo em seu **art. 1º**, deixa claro seu objetivo:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

E quem são as vítimas que devem ser protegidas pelo Ministério Pùblico?

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Públco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

O CONCEITO DE VÍTIMAS

A Resolução n. 243/2021 do CNMP, em seu **art. 3º**, conceitua às vítimas:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima:

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução.

§ 2º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

§ 3º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

É importante destacar alguns dos direitos das vítimas de crime indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Públco, que devem ser observados e garantidos pelos órgãos de execução do Ministério Públco do Estado do Maranhão.

DIREITO À INFORMAÇÃO. As vítimas e seus familiares têm o direito de receber informações claras, objetivas e atualizadas sobre o andamento das



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

investigações, do processo penal e dos serviços de apoio disponíveis, bem como de meios de obtenção de reparação de danos causados pela infração penal e/ou pelo ato infracional (**art.5º, da Resolução nº.243/2021**).

Para assegurar esse direito, é importante que o membro do Ministério Pùblico entre em contato com a vítima ou seus familiares desde o início, informando-lhes sobre o procedimento policial e as funções do Ministério Pùblico. Esse contato inicial além de ter o objetivo de informar a vítima, serve para deixar claro para a vítima (direta/indireta) que o Ministério Pùblico atua também para assegurar os seus direitos.

As informações devem ser prestadas pelo Ministério Pùblico de forma humanizada, sempre respeitando a privacidade e dignidade da vítima.

Também é importante que quando o membro do Ministério Pùblico ofereça a denúncia (ou representação por ato infracional) comunique diretamente à vítima ou seus familiares (**Art.17, §7º, da Resolução 181/2017-CNMP**).

A comunicação de eventual arquivamento da investigação criminal também é uma forma de se garantir o direito à informação, sendo de responsabilidade do membro do Ministério Pùblico providenciar a comunicação (**art.28 do CPP**), devendo ser observado o **art. 3º, II, do ATOREG/PGJ/MPMA nº 212024**, de 24 de maio de 2024, que traz o procedimento para a comunicação das vítimas nos casos de arquivamento de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal.

Há modelos no banco de peças do CAOJÚRI sobre essas comunicações.

No curso do processo, o Ministério Pùblico deve sempre garantir o cumprimento do **art. 201, § 2º, do CPP**, preservando o direito de informação da vítima, bem como de proteção e cuidado sempre a avisando, independentemente da providencia judicial, da eventual concessão de liberdade ao acusado.

Igualmente, no dia da audiência, antes do início do ato judicial, deve o Ministério Pùblico apresentar-se à vítima, explicar o papel do Ministério Pùblico na audiência, contextualizando-a de como se dará o ato (**art.10, Inciso VI, da Recomendação CN nº 05/2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico**), acolhendo-a e esclarecendo sobre o seu direito de não prestar de declarações na presença do acusado (**art.217 do CPP**), além de informá-la sobre os demais órgãos de proteção, mantendo sempre o Ministério Pùblico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

DIREITO AO ACOLHIMENTO E APOIO PSICOSSOCIAL E ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

MULTIDISCIPLINAR: O impacto emocional, especialmente de crimes graves, como um homicídio ou feminicídio, é profundo e duradouro. As vítimas têm o direito de receber apoio psicológico e social especializado para lidar com o trauma, o luto e as dificuldades decorrentes da violência. Toda violência, ainda que não letal, sem nenhuma dúvida, deixa marcas na vida da vítima (diretas/indiretas). E não apenas marcas físicas no corpo. A vítima e seus familiares precisam de apoio. Não podem ser ignorados pelo Estado. (**art.6º, da Resolução nº.243/2021**).



MPMA
Ministério Públco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

Cabe ao Ministério Públco através do contato com essas vítimas ou seus familiares avaliar a necessidade de um atendimento multidisciplinar e promover o devido encaminhamento aos órgãos de saúde e assistência social do Estado ou Município, acompanhando o seu atendimento. É importante que o Ministério Públco estabeleça parcerias com os órgãos municipais e estaduais para este atendimento.

No curso do processo, o Ministério Públco deve sempre garantir o cumprimento do **art. 201, § 5º, do CPP**, assegurando o atendimento multidisciplinar das vítimas.

DIREITO À SEGURANÇA, APOIO E PROTEÇÃO: As vítimas devem ter sua segurança e vida privada protegidas, com medidas de proteção eficazes e atendimento especializado por equipe multidisciplinar (**art.7º, da Resolução nº.243/2021**).

A vítima tem direito à proteção contra possíveis riscos decorrentes de sua participação no processo, devendo o Ministério Públco atuar para preservar a intimidade, a honra e a imagem da vítima, bem como assegurar as medidas legais para a segurança pessoal e familiar das vítimas.

Para tanto, deve o Ministério Públco cobrar o cumprimento integral dos **arts.201, §§4º e 6º, 217, 400-A e 474-A do Código de Processo Penal**, preservando-se a identidade, a honra, a imagem, a distância da vítima ou seus familiares do autor do crime, sempre promovendo o requerimento nos autos do processo, inclusive com pedido de extração de documentos dos autos que sejam atentatórios a honra, imagem e dignidade da vítima (há modelo no banco de peças do CAOJÚRI).

Cabe ainda ao Ministério Públco exigir o cumprimento estrito das decisões do Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 779** (Proibição da tese de legítima defesa da honra) e **ADPF nº 1.107** (Proibição de invocar elementos da vida sexual pregressa e modo de vida da vítima em audiências).

O direito à proteção da vítima inclui o pedido do Ministério Públco por **Medidas Protetivas de Urgência** quando as circunstâncias o exigirem, com o escopo de garantir a manutenção da integridade ou da segurança da vítima, seja em razão da idade, gênero ou outras condições de vulnerabilidade, a exemplo das medidas de proteção previstas na **Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel)** e **Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**, entre outros. (Há modelos no banco de peças do CAOJÚRI).

Deve ainda, se necessário, o Ministério Públco tomar as providências necessárias para a inclusão da vítima ou seus familiares no programa de proteção à vítimas e testemunhas, na forma da **Lei nº 9.807/1999**. No banco de peças do CAOJÚRI e do CAOIJ há modelos e materiais sobre o programa de proteção.

DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO: As vítimas e seus familiares devem ter a oportunidade de participar ativamente da fase de investigação e do processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

6 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação (**art.8º, da Resolução nº.243/2021**).

Para assegurar esse direito, é importante que o membro do Ministério Pùblico entre em contato com a vítima ou seus familiares, informando-lhes que pode ser ouvida na fase policial e em Juízo, que pode apresentar ao Ministério Pùblico elementos de prova, bem como que, se desejar, pode atuar como assistente do Ministério Pùblico na fase processual (**Art.268 do CPP**), mas esclarecendo que isso é apenas uma faculdade e não um dever, posto que o Ministério Pùblico atua também para garantir os seus direitos.

DIREITO À CONSULTA E ORIENTAÇÃO JURÍDICA: As vítimas e seus familiares tem direito ao esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre o andamento das investigações e do processo penal, devendo estes esclarecimentos serem dados diretamente pelo Ministério Pùblico.

O Ministério Pùblico também deve informar à mulher vítima de violência doméstica e familiar sobre o seu direito de, se assim o desejar, dentro de sua autonomia de vontade, ter acesso aos serviços de assistência judiciária gratuita, na forma dos **art. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006** que tem por objetivo tão-somente garantir a orientação e o acesso a informações e orientações essenciais à sua proteção, bem como garantias a seus direitos inclusive no âmbito cível.

DIREITO DE SER OUVIDA: As vítimas e seus familiares tem direito de serem ouvidas para expor suas versões e compartilhar suas preocupações em relação ao caso em que teve seu direito violado. Contudo, a oitiva da vítima deve ocorrer apenas quando necessária e preferencialmente que não seja ouvida repetidas vezes, evitando-se revitimização.

Cabe ao Ministério Pùblico garantir que não exista qualquer abordagem ofensiva ou desrespeitosa à vítima durante sua oitiva, devendo cobrar o cumprimento dos **arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal**, sempre consignando em ata e manifestações nos autos sua irresignação.

No caso de vítimas (e testemunhas) crianças e adolescentes, deve o Ministério Pùblico atuar para que, **se realmente for necessária a oitiva, seja ela feita apenas uma única vez e na forma de depoimento especial**, conforme as diretrizes estabelecidas pela **Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018**. Ainda nessa hipótese, sendo necessária realmente a oitiva da vítima, deve o Ministério Pùblico deixar claro que a oitiva da criança e do adolescente na forma de depoimento especial não é uma faculdade, mas sim um dever judicial (**Arts.7º e 25 da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça**). Por fim, importa o Ministério Pùblico observar que a criança e adolescente somente pode ser ouvida fora da modalidade de depoimento especial em circunstâncias excepcionalíssima.

Deve ainda o Ministério Pùblico, no caso de vítimas de violência doméstica, recomendar a autoridade policial que siga integralmente o disposto nos **arts.10-A e 11, da**

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

7 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

Lei nº 11.340/2006 quando do atendimento e oitiva da mulher na fase policial.

Nos casos de monitoramento eletrônico do acusado, importante que o Ministério Pùblico entre em contato com a vítima para informá-la sobre a existência de "botão de pânico" a seu dispor, caso tenha interesse, bem como para ouvi-la sobre eventuais outros locais em que entende importante para a não aproximação do acusado, devendo o Ministério Pùblico, de posse das informações, comunicar ao Juízo e a central de monitoramento.

DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS: É dever do Ministério Pùblico buscar a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares, incluindo a reparação dos danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional (**art.9º, da Resolução nº.243/2021**).

É, inclusive, um direito reconhecido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** – cuja jurisprudência deve o Ministério Pùblico observar (**Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico**). Exemplos: Corte IDH Caso *Durand y Ugarte vs Peru*; Caso *La Cantuta vs Peru*; Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*; Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*.

Deve o Ministério Pùblico sempre pleitear a fixação de valor mínimo para a reparação de danos à vítima (diretas/indiretas), formulando o pedido na sua peça inicial acusatória (denúncia), inclusive nos casos de homicídio consumado, requerendo a fixação de valor mínimo a título de dano moral (e também material) a favor dos familiares da vítima (vítimas indiretas), já indicando um valor mínimo, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.986.672/SC) zelando para que o Poder Judiciário efetivamente aplique o **art. 387, IV, do CPP**, inclusive no Tribunal do Júri (**art. 492, I, d, do CPP**). O pedido de fixação de valor mínimo para a reparação de danos deve ser reforçado nas alegações finais e no plenário do Tribunal do Júri pelo Ministério Pùblico.

Vale lembrar que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão recomendou a formalização do pedido de reparação de danos na inicial acusatória, conforme **Recomendação nº 03/2017-GPGJ**, além de ser uma das diretrizes recomendadas pela **Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico** no **Manual de Resolutividade do Ministério Pùblico**, no item 9.2.1.22.

Para tentar garantir o valor da reparação mínima dos danos à vítima, sempre que possível, o Ministério Pùblico pode se valer das **medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI, do Código de Processo Penal**, bem como atuar para garantir a aplicação do **art.336 do CPP** (relativo a fiança).

Deve ainda o Ministério Pùblico quando de seu contato inicial com a vítima ou familiares, coletar informações sobre os danos materiais suportados pela vítima/familiares

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br



MPMA
Ministério Públíco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

para tentar quantificá-los e apresentar mais elementos nos autos, inclusive nos casos em que cabível o acordo de não persecução penal, adotando-se, neste caso, o procedimento disciplinado no **art.4º da Resolução CPMP/MPMA nº 155 de 06 de agosto de 2024**.

Com o mesmo objetivo, vale o Ministério Públíco recomendar a autoridade policial que realize a coleta de informações da vítima ou de seus familiares sobre os danos materiais sofridos para já constar nos autos do inquérito policial (**art.1º, inciso II, da Recomendação CN nº 5/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Públíco**).

Sendo caso de acordo de não persecução penal, deve o Ministério Públíco somente realizar o acordo se constar a condição obrigatória de reparação de danos à vítima (**art.28-A, I, do CPP**).

É importante que o Ministério Públíco, quando a sentença condenatória fixar o valor mínimo para a reparação de danos à vítima (ou familiares), entre em contato para esclarecer a forma pela qual o valor fixado pode ser executado em Juízo.

Para maiores subsídios e modelos sobre o direito de reparação mínima dos danos e a atuação do Ministério Públíco recomenda-se a leitura da Nota Técnica (**NTC-CAO/JURI - 12024**) e da Orientação Técnica (**ORIENTACAO TECNICA-CAO/JURI - 12025**) do Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri, ambas no banco de peças do CAOJURI.

DIREITO À JUSTIÇA, À VERDADE E A DILIGÊNCIA DEVIDA: As vítimas e seus familiares têm o direito de ver os crimes de homicídio e feminicídio investigados e julgados de forma célere, eficaz e diligente, com a identificação e responsabilização dos culpados. (**art.1º, da Resolução nº.243/2021**)

Conforme já decidido inúmeras vezes pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, às vítimas e seus familiares possuem o direito de saber a verdade (*Corte IDH Caso Bácama Velásquez vs. Guatemala*), de ter uma tutela efetiva (*Corte IDH Caso Bulacio vs. Argentina*) de ter uma investigação séria, diligente, imparcial e em tempo razoável (*Corte IDH Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*), assim, cabe ao Ministério Públíco promover esforços para que as investigações e os processos tenham a sua tramitação célere, diligente e eficaz, para que o caso seja julgado em menor tempo possível evitando-se nova violação de direitos das vítimas (direta/indireta).

No banco de peças do CAOJURI há modelos de peças sobre o tema.

Atuação do Ministério Públíco na defesa das vítimas

O Ministério Públíco é o órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu a constitucionalmente função de promover, privativamente, a ação penal pública, sendo a instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (**art.127, caput, e art.129, I, da CF**), de onde de extrai o papel do Ministério Públíco na proteção, amparo e atendimento às vítimas de criminalidade.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

9 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

Nestes termos, o Ministério Pùblico, ao assumir o protagonismo da persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem por dever tutelar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima concreta, mas a sociedade como um todo.

O Ministério Pùblico deve assumir o protagonismo na tutela das vítimas de criminalidade.

A Resolução n. 243/2021 do CNMP, em seu **art. 4º**, sentencia:

Incumbe ao Ministério Pùblico zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

As vítimas e seus familiares devem ser sempre tratadas com dignidade e respeito, de forma humanizada, e ter seus direitos tutelados pelo Ministério Pùblico.

O Ministério Pùblico deve atuar de forma difusa e coletiva em prol das vítimas, devendo, inclusive, promover a interlocução com outros órgãos, instituições, entidades e movimentos sociais para estabelecer parceria no atendimento às vítimas.

Outrossim, internamente, o Ministério Pùblico em suas diversas atribuições especializadas (crime, infância e juventude, violência de gênero, família, direitos fundamentais etc.) possui contatos com a vítima e seus familiares, em momentos distintos, sendo importante que o Ministério Pùblico defina entre si protocolos integrados de atendimento às vítimas entre as Promotorias de Justiça para um melhor e mais adequado atendimento às vítimas (diretas/indiretas).

A atuação integrada do Ministério Pùblico compreende a articulação entre si das diversas áreas de atuação ministerial, com a prévia pactuação de fluxos para troca de informações visando maior celeridade às medidas administrativas e judiciais necessárias, e para evitar a revitimização e violência institucional (**Art. 2º da Resolução nº 287/2024-CNMP**).

Anexados à esta Nota Técnica, apresenta-se modelos de sugestão de fluxo pactuado e de comunicação de situação de violência, entre as Promotorias de Justiça, Anexos I,II e III, respectivamente: Modelos de Fluxo Pactuado para Comunicação Formal entre Promotorias de Justiça em Casos de Violência contra Mulheres, Crianças e Adolescentes; e Modelo de Formulário de Comunicação de Situação de Violência de Gênero e/ou Violência contra Criança e Adolescente.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

10 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

Conclusão

Ante o exposto, os **Centros de Apoio Operacional do Tribunal do Júri, da Infância e Juventude, de Direitos Humanos e Cidadania, Criminal e de Enfrentamento à Violência de Gênero**, através da presente **Nota Técnica Conjunta**, na sua função de apoio técnico-jurídico, *sem caráter vinculativo* (**art.38, III, da LCE 013/91 e art.1º, III e VII, do Ato Regulamentar nº 33/2022**), considerando que o Ministério Pùblico também é uma instituição de garantia de direitos, apresenta as seguintes sugestões de atuação ministerial para a garantia dos direitos das vítimas:

Atuação Geral

1. Recomendar à autoridade policial para que trate às vítimas e seus familiares com respeito, atenção e dignidade, bem como informe e esclareça os seus direitos; que promova a oitiva da vítima por apenas uma única vez e sem causar revitimização; que colete informações e documentos sobre os danos materiais, morais e psicológicos sofridos em decorrência do crime; faça constar nos autos policiais se a vítima deixou filhos, ascendentes e/ou pessoas que dependiam economicamente dela; se a vítima é/era pessoa com deficiência e, em caso positivo, qual tipo; recomendar que os bens recuperados das vítimas sejam restituídos com maior brevidade possível; nos casos de violência de gênero contra a mulher que siga estritamente as diretrizes previstas nos art.10-A e 11 da Lei nº 11.340/2006 e atue com uma perspectiva de gênero; nos casos de vítimas crianças e adolescentes, que represente ao Ministério Pùblico para a ação cautelar de antecipação de provas; a priorização das investigações de homicídios e dos crimes que tenham por vítimas pessoas de especial vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves;
2. Promova a adesão da Promotoria de Justiça ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas do Ministério Público (<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/movimento-em-defesa-das-vitimas/adesoes>);
3. Divulgar na Promotoria de Justiça, por meio de cartazes, folders, às informações necessárias sobre os direitos básicos da vítima (podem ser usados as artes existentes na página do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas – link: [Primeira Fase](#));
4. Crie, na Promotoria de Justiça, um fluxo de atendimento e acolhimento à vítima (direta/indireta) com a participação de todos os servidores ministeriais locais, para uma oitiva qualificada, discreta, com empatia e sem preconceitos, prestando atenção às demandas emocionais e prática dos familiares, usando uma linguagem adaptada a compreensão das vítimas (direta/indireta); nos

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

11 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

casos que envolvem violência de gênero, sempre atuar com uma perspectiva de gênero;

5. Na primeira oportunidade, promova diligências para entrar em contato com a vítima e seus familiares para informar sobre a investigação, o processo, seus direitos, a forma que pôde participar do processo e o papel do Ministério Pùblico, sempre utilizando linguagem simples e humanizada, gerando proximidade, tranquilidade e confiança na Instituição ministerial, dando-lhes as informações de maneira clara e objetiva, inclusive sobre os serviços de apoio disponível;
6. Praticar a escuta ativa e empática, acolhendo a vítima sem julgamentos, validando seus sentimentos e necessidades, clara, simples e acessível, evitando termos técnicos ou jurídicos que possam confundir a vítima durante a conversa na Promotoria de Justiça, sempre respeitando a autonomia da vítima, garantindo, sobretudo, a confidencialidade das informações prestadas pela vítima, protegendo sua privacidade e segurança;
7. Zelar por uma investigação completa e exaustiva dos crimes, buscando todas as provas e informações relevantes para o esclarecimento dos fatos e a identificação dos responsáveis, sempre indicando de forma específica quais diligências precisa que sejam realizadas pela autoridade policial;
8. Sempre após o oferecimento da denúncia (**art.17,§7º, da Resolução nº 181/2017-CNMP**) – ou da promoção de arquivamento da investigação (**art.28 do CPP; art. 3º, II, do ATOREG/PGJ/MPMA nº 212024**) – comunique à vítima ou familiar da atuação ministerial, abrindo a possibilidade para que a vítima/familiares procurem a Promotoria de Justiça para esclarecer eventuais dívidas;
9. Sempre que necessário, encaminhe à vítima e/ou familiares para os serviços de sociais, de saúde e de assistência psicológica, mantendo o acompanhamento desses encaminhamentos;
10. Avaliar sempre a necessidade de ingresso das vítimas (ou testemunhas) no Programa de Proteção às vítimas e testemunhas;
11. Quando do oferecimento da denúncia requerer a reparação mínima de danos materiais, morais e psicológico para a vítima ou seus familiares, indicando o valor a ser destinado à vítima/familiares, reforçando o pedido nas alegações finais e no Plenário do Júri;
12. Sendo caso de Justiça Penal Negociada, que sempre seja prevista, como condição obrigatória para o acordo, cláusula de reparação de danos à vítima e que se possibilite a participação da vítima na quantificação dos danos, ainda que sua aquiescência não seja condição obrigatória para o acordo (**art.4º da Resolução CPMP/MPMA nº 155 de 06 de agosto de 2024**);
13. Sempre que possível, nas manifestações para a liberdade provisória de investigados, requerer o pagamento de fiança para que sirva, futuramente, como parte do pagamento da reparação mínima de danos à vítima (**art.336 do CPP**);
14. Priorize as investigações e os processos de crimes de homicídios e dos crimes que tenham por vítimas pessoas de especial vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves, provocando a Polícia e o Poder Judiciário para o andamento célere do caso;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

12 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Públco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

15. Observar os cuidados com a escrita e falas de caráter preconceituoso nos casos envolvendo vítimas mulheres, especialmente;
16. Provocar o Poder Judiciário para que nas intimações direcionadas às vítimas, seja encaminhado também documento orientando às vítimas sobre os seus direitos e informando de forma simples os trâmites do processo;
17. Garantir a oitiva única da vítima, sempre que possível, e assegurar que seu depoimento possa ser tomado sem qualquer ofensa a sua honra, imagem e dignidade, protestar frente a perguntas que diminuam, destratem ou vulnerem a vítima;
18. Evitar praticar vitimização institucional e atuar firmemente para que outros atores processuais não a pratiquem, sempre consignado em ata e nas manifestações ministeriais o dever de o Estado não promover revitimização contra a vítima ou seus familiares, devendo, portanto, insurgir-se contra qualquer tipo de ação que possa violar a dignidade da vítima ou de seus parentes;
19. Tenha empatia com a situação da vítima e procure entendê-la como sujeito vulnerável, sem reduzi-la a meio de prova;
20. Conversar com a vítima e/ou seus familiares antes da audiência ou plenário do Tribunal do Júri, de forma reservada, para explicar sobre o procedimento da audiência/plenário, esclarecendo eventuais dúvidas e prestando as devidas informações; reafirmar o papel do Ministério Públco, sempre evitando criar falsas expectativas, e garantir a segurança emocional da vítima e seus familiares;
21. Receber a vítima de forma educada e atenciosa e receber os elementos de informação que eventualmente ela possua, zelando por sua efetiva participação no processo;
22. No plenário do Tribunal do Júri promover a defesa da memória da vítima, insurgindo-se contra os ataques à honra da vítima;
23. Requerer, sempre que possível, a imposição de pena acima no mínimo legal quando a vítima era o responsável financeiro pela família, quando deixou filhos menores; quando o crime foi praticado na presença dos filhos; quando o projeto de vida tiver sido interrompido pelo crime (**Corte IDH Caso Loayza Tamayo vs. Peru**)
24. Nas audiências de instrução e no plenário do Tribunal do Júri utilizar-se dos **arts.400-A e 474-A do CPP** para promover a defesa da dignidade da vítima;
25. Invocar, sempre que necessário, as proibições impostas pelo STF nas **ADPFs 779 e ADPF nº 1.107**;
26. Garantir que nos Fóruns, às vítimas, desde sua chegada, não tenham contato com o acusado;
27. Requerer ao Poder Judiciário, sempre que necessário, a imposição de segredo de justiça em relação aos dados da vítima, visando evitar exposição e consequente revitimização;
28. Sempre requerer ao Poder Judiciário que qualquer benefício concedido ao investigado/acusado seja imediatamente comunicado à vítima (diretas/indiretas), tais como benefício de liberdade provisória; revogação de medidas cautelares diversas da prisão; revogação das medidas protetivas de urgência; revogação de prisão preventiva; relaxamento de prisão; colocação do acusado em prisão domiciliar; livramento condicional; progressão de regime; saídas temporárias; autorização de trabalho etc., além de eventual fuga;
29. Requerer informações à administração penitenciária sobre o trabalho e pecúlio

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.



MPMA
Ministério Públco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

- do preso para possível bloqueio para garantir a reparação mínima do dano à vítima;
30. Sempre que possível, utilizar-se de medidas assecuratórias do CPP para garantir a reparação mínima do dano à vítima;
 31. Quando viável, adotar medidas para a realização de práticas restaurativas (**art.10 da Resolução nº 243/2021-CNMP**);
 32. Quando se tratar de feminicídio, tendo a vítima deixado filhos e dependentes menores de 18 anos, informar os familiares sobre o direito à pensão especial aos órfãos previsto na **Lei nº 14.717/2023**;
 33. Participar, e incentivar os servidores a participarem, de eventos de capacitação promovidos pelos Centros de Apoio Operacional e Escola Superior sobre direitos das vítimas; capacitações com foco na perspectiva de gênero e raça ou etnia; procedimento do Tribunal do Júri; atendimento às crianças e adolescentes e tantas outras temáticas que priorizem o melhor atendimento às vítimas e familiares;
 34. Atentar para a Resolução nº 234/2021- CNMP e Recomendação CN nº 5/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Públco.

Atuação nos casos de crianças e adolescentes vítimas

Além de todas as sugestões acima, acrescentem-se, em vista da prioridade constitucional das crianças e adolescentes, às seguintes sugestões visando maior proteção às vítimas:

1. **Referências Normativas:** atentar para a **Resolução nº 287/2024-CNMP** (atuação integrada no atendimento a vítimas infantojuvenis), **Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018** (diretrizes para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e para sua oitiva por depoimento especial e/ou escuta especializada);
2. **Integração e troca de informações:** Sempre que o caso envolver vítimas crianças/adolescentes, promover integração e troca de informações com os demais membros do Ministério Públco que atuem na área da infância, da família para ações articuladas para uma proteção integral àquelas pessoas em desenvolvimento (**art.2º da Resolução nº 287/2024-CNMP**) (Modelos de sugestão de fluxo e de comunicação de violência entre as Promotorias de justiça - Anexos I, II e III);
3. **Consulta ao Sistema:** Realizar consultas aos sistemas internos e externos de autos, visando identificar a existência de procedimentos que tratem da prática de violência envolvendo as partes crianças e adolescentes, considerando essa questão em sua intervenção e realizando diálogo ou comunicações necessárias às demais áreas;
4. **Necessidade do Depoimento Especial:** avaliar as provas e sempre que possível evitar a coleta de depoimento de crianças e adolescentes, mesmo na modalidade especial, caso haja nos autos outros meios de prova;
5. **Ação cautelar e prova emprestada:** se no curso de investigação criminal



MPMA
Ministério Públco
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

ou de processo judicial for necessária a oitiva de criança ou adolescente na qualidade de vítima ou testemunha, deve ser ajuizada a ação cautelar de antecipação de provas (Há modelo no banco de peças do CAOJÚRI) para assegurar o depoimento especial em um único ato por obediência à **Lei nº 13.431/2017 (art.5º da Resolução nº 287/2024-CNMP)**. Cabe sempre verificar a possibilidade de aproveitar a prova emprestada produzida ou a ser produzida em outro Juízo, evitando-se a repetição do depoimento e de eventual perícia sobre os mesmos fatos (**art. 2º da Resolução nº 287/2024-CNMP**);

6. **Correição parcial:** No caso de eventual indeferimento de produção antecipada de provas, que seja ajuizado o recurso cabível (correição parcial) para garantir a oitiva especial da vítima (Há modelo no banco de peças do CAOJÚRI);
7. **Depoimento especial em ato único:** atuar para que haja apenas um único depoimento especial da vítima nos autos, ingressando com os recursos cabíveis para evitar reoitiva da vítima criança/adolescente visando impedir a revitimização e seguir estritamente o disposto na **Lei nº 13.431/2017**;
8. **Depoimento sigiloso:** agir para manter o sigilo do depoimento especial, inclusive com restrição de participação na sala de depoimento especial de pessoas estranhas ao Sistema de Justiça;
9. **Medidas Protetivas de Urgência:** nos casos envolvendo vítimas crianças e adolescentes, requerer, sempre que necessário, as medidas de proteção e urgência cabíveis ao caso (**art.9º da Resolução nº 287/2024-CNMP e Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/22**), visando resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima;
10. **Escuta Especializada:** os provimentos de cuidados para a criança ou adolescente vítima de violência devem ser feitos através da escuta especializada que é realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, que possui finalidade protetiva e de participação da criança e adolescente, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral;
11. **Articulação em Rede:** Promover articulação em rede para garantir o atendimento integral das crianças/adolescentes vítimas (ou testemunhas), incluindo acesso a serviços de saúde, assistência social e educação;

Atuação nos casos de vítimas de violência doméstica/familiar e gênero

Além de todas as sugestões de atuação geral acima citadas, acrescentem-se às seguintes sugestões visando maior proteção às vítimas de violência de gênero:

1. Atentar para a **Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025- Corregedoria Nacional do Ministério Públco**;
2. Atuar sempre com uma perspectiva de gênero e promover uma atuação mais sensível e comprometida com a igualdade de gênero,

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

15 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

- raça, etnia e proteção de direitos humanos das mulheres (**art.1º,§2º,I,k, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);
3. Adotar protocolo na Promotoria de Justiça de oitiva da vítima mulher e aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Riscos ([ResolucaoConjunta-CNJC/NMP-Frida-04032020.pdf](https://mpma.mp.br/ResolucaoConjunta-CNJC/NMP-Frida-04032020.pdf));
 4. Promover um atendimento que considere a transversalidade da violência de gênero e seus impactos nas diversas áreas do direito, possibilitando uma integração entre os membros do Ministério Pùblico de cada área visando um atendimento integral à vítima (**art.1º, §1º, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);
 5. Realizar consultas aos sistemas internos e externos de autos, visando identificar a existência de procedimentos que tratem da prática de violência doméstica e familiar envolvendo as partes, considerando essa questão em sua intervenção e realizando diálogo ou comunicações necessárias às demais áreas (**art.1º,§2º,I,b, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);
 6. Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, requerer, sempre que necessário, as medidas de protetivas de urgência cabíveis ao caso;
 7. Sempre requerer a oitiva da vítima quando existir pedido de revogação de medidas protetivas de urgência;
 8. Acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, solicitando informações rotineiramente;
 9. Caso haja descumprimento das medidas protetivas de urgência, analisar a pertinência de manifestação pela decretação da prisão preventiva e oferecimento de denúncia (ou abertura de investigação) por prática do crime do **art.24-A da Lei nº 11.340/2006**;
 10. Procurar ter contato constante com a Patrulha Maria da Penha atuante no Município;
 11. Atuar para a implantação da Patrulha Maria da Penha no Município, caso inexistente;
 12. Sempre requerer designação da audiência do **art.16 da Lei nº 11.340/2006** quando existir manifestação escrita da vítima se retratando da representação anteriormente oferecida nas ações penais condicionadas;
 13. Sempre se manifestar contrariamente à designação da audiência do **art.16 da Lei nº 11.340/2006** quando não existir qualquer manifestação escrita da vítima se retratando da representação anteriormente oferecida nas ações penais condicionadas;
 14. Nos casos de violência de gênero, em suas manifestações processuais, lembrar a necessidade do Poder Judiciário usar o Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero ([protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](https://mpma.mp.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf));
 15. Sempre conversar reservadamente com a vítima (ou seus familiares) antes da audiência/sessão do Tribunal do Júri (**art.1º,§2º,I,h, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);
 16. Promover, durante o processo, uma investigação abrangente sobre as condições da vítima relacionadas aos filhos, trabalho, moradia, situação financeira etc., objetivando uma proteção integral à mulher vítima (**art.1º,§2º,I,e, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);
 17. Promover articulação em rede para garantir o atendimento integral

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br

16 / 18

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

das mulheres vítimas de violência de gênero, assegurando acompanhamento contínuo e adequado, incluindo o acompanhamento dos seus filhos (**art.1º,§2º,I,e, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**);

18. Realizar palestras sobre o tema de violência de gênero e promover visitas técnicas junto a rede de enfrentamento para conhecer as demandas das mulheres vítimas de violência de gênero (**art.1º,§2º,I,g, da Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025**).

São Luís/MA, 25 de abril de 2025.

assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 12:48 h ()*

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 13:35 h ()*

ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) DO CAOP CRIMINAL

assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 12:52 h ()*

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - INFÂNCIA E JUVENTUDE

assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 18:44 h ()*

MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) ADJUNTO(A) DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri

assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 15:05 h ()*

SANDRA FAGUNDES GARCIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) DO CAOP DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA DE GÊNERO

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLEUDSON MALHEIROS GUIMARAES** em 28 de Abril de 2025 às 10:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3735936, Código de Validação: D7ABEF471F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em 25 de Abril de 2025 às 18:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAO/JURI-22025, Código de Validação: F164F89B68.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: caopjuri@mpma.mp.br